

CNPJ: 02.318.396/0001-45 CR A C

<u>DESPACHO DE REVOGAÇÃO</u> <u>PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2019</u>

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 079/2019, visando a Contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para prestação de serviços continuados de limpeza, para execução nas dependências do DEMSUR, compreendendo a parte administrativa e prédio de atendimento ao usuário, situada no Centro Administrativo;

Considerando o interesse da autarquia na não manutenção do presente processo licitatório por razões de conveniência e oportunidade.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos **no art. 49** da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DEMSUR



CNPJ: 02.318.396/0001 Fis. nº 136

PELO EXPOSTO, RESOLVE **revogar** o referido processo licitatório, Pregão Presencial nº 079/2019, visando a Contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para prestação de serviços continuados de limpeza, para execução nas dependências do DEMSUR, compreendendo a parte administrativa e prédio de atendimento ao usuário, situada no Centro Administrativo.

Muriaé - MG, 23 de outubro de 2019.

Renato Bernardes da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 079/2019.

Publique-se

Muriaé - MG, 23 de outubro de 2019.

Geraldo Vergilino de Freitas Junior

Diretor Geral

DEMSUR

DEMSUR